

SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL - DF

Estudo Técnico Preliminar 17/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 08280.009652/2026-60

2. Descrição da necessidade

2.1. A Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal (SR/PF/DF) desempenha atividades essenciais à segurança pública e à prestação de serviços administrativos e institucionais, concentrando unidades responsáveis pelo atendimento ao público, atividades de polícia judiciária, polícia administrativa, gestão administrativa e demais funções de apoio ao funcionamento da instituição.

2.2. Embora o fluxo de atendimento externo não seja contínuo ou concentrado em uma única unidade específica, a Superintendência recebe diariamente servidores, colaboradores, terceirizados, estagiários, autoridades, advogados, familiares de custodiados, representantes de outros órgãos públicos, fornecedores e cidadãos que buscam atendimento junto ao setor de protocolo e às demais unidades administrativas. Em diversas situações, esses atendimentos podem demandar tempo considerável de permanência nas dependências da instituição.

2.3. Além do atendimento ao público externo, a unidade abriga expressivo contingente de servidores e colaboradores que desempenham suas atividades em regime presencial ao longo de toda a jornada de trabalho, muitas vezes submetidos a demandas urgentes, reuniões, diligências, atividades operacionais e outras rotinas que dificultam o deslocamento para aquisição de alimentos e bebidas durante o expediente.

2.4. Ressalta-se, ainda, que inexistem estabelecimentos comerciais destinados ao fornecimento de alimentos e bebidas em localização que permita atendimento rápido e compatível com a rotina administrativa da Superintendência. O deslocamento para locais mais distantes implica perda de tempo útil de trabalho, redução da eficiência administrativa e eventual comprometimento da continuidade das atividades desenvolvidas pela unidade.

2.5. Nesse contexto, a disponibilização de máquinas automáticas para fornecimento de alimentos, bebidas e café constitui solução adequada para assegurar acesso contínuo e imediato a itens de alimentação básica, proporcionando maior comodidade aos servidores, colaboradores e usuários dos serviços públicos, especialmente durante os intervalos das atividades, permanências prolongadas nas dependências da unidade e situações em que o deslocamento externo se mostra inviável ou inadequado.

2.6. A instalação desses equipamentos também contribui para a melhoria das condições de permanência do público atendido, oferecendo alternativa prática e acessível para consumo de alimentos e bebidas enquanto aguardam atendimento ou acompanham procedimentos administrativos, sem gerar qualquer ônus financeiro para a Administração Pública, uma vez que a comercialização dos produtos ocorre diretamente entre a empresa autorizada e os consumidores.

2.7. Dessa forma, a disponibilização de máquinas automáticas de snacks, bebidas e café atende ao interesse público ao proporcionar melhores condições de atendimento aos usuários, maior conforto aos servidores e colaboradores e maior eficiência na rotina administrativa da SR/PF/DF, representando medida compatível com os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da busca pela adequada infraestrutura de apoio às atividades institucionais.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
SELOG/SR/PF/DF	CAIO HENRIQUE LEITE AGUIAR

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. A solução a ser contratada deverá contemplar a disponibilização, instalação, operação, abastecimento, manutenção e exploração comercial de **02 (duas) máquinas automáticas de autoatendimento** (vending machines), destinadas ao fornecimento de alimentos e bebidas aos usuários das dependências da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal.

4.2. A solução deverá compreender, no mínimo:

I – 01 (uma) máquina destinada ao fornecimento de bebidas quentes, apta a disponibilizar produtos como café, café com leite, cappuccino, chocolate quente, chás e outras bebidas similares;

II – 01 (uma) máquina automática combinada (combo vending machine), destinada ao fornecimento de alimentos sólidos industrializados, tais como snacks, salgadinhos, chocolates, biscoitos, barras de cereais, amendoins, castanhas e produtos similares. e de bebidas frias, contemplando, no mínimo, água mineral, refrigerantes, sucos e produtos equivalentes.

4.3. As máquinas deverão disponibilizar meios diversificados de pagamento, contemplando, **no mínimo, a aceitação de cartões de débito e crédito (por inserção e aproximação/contactless) e PIX**, facultando-se a disponibilização de outros meios eletrônicos, como moeda corrente nacional em espécie..

4.4. Cada equipamento deverá disponibilizar variedade suficiente de produtos para atendimento da demanda, vedada a instalação de equipamentos com oferta meramente simbólica ou manifestamente insuficiente.

4.5. Os equipamentos deverão permanecer em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e apresentação durante toda a vigência da cessão, competindo integralmente à futura cessionária a realização das manutenções preventivas e corretivas necessárias ao seu adequado funcionamento.

4.6. Caberá à cessionária promover a limpeza interna dos equipamentos, bem como todas as intervenções necessárias à preservação das condições sanitárias e operacionais das máquinas, permanecendo sob responsabilidade da Administração apenas a limpeza das áreas comuns adjacentes aos equipamentos.

4.7. Os equipamentos deverão possuir padrão adequado de conservação, aparência e funcionamento, compatível com ambiente institucional da Administração Pública Federal, não sendo admitida a instalação de equipamentos que apresentem condições precárias de uso ou que comprometam a imagem institucional da Polícia Federal.

4.8. A cessionária deverá realizar reposições periódicas dos produtos, em frequência suficiente para evitar o desabastecimento das máquinas, observando o perfil de consumo da unidade e promovendo o reabastecimento sempre que necessário.

4.9. Todos os produtos disponibilizados deverão observar os prazos de validade, condições adequadas de armazenamento e as normas sanitárias aplicáveis, sendo vedada a comercialização de produtos vencidos, deteriorados ou armazenados em condições inadequadas.

4.10. Os preços praticados na comercialização dos produtos deverão ser compatíveis com aqueles normalmente verificados no mercado local para produtos equivalentes, vedada a cobrança de valores manifestamente abusivos em razão da exclusividade de exploração do espaço público, sem prejuízo da fiscalização pela Administração.

Outras requisitos

4.11. A futura cessionária deverá exercer regularmente a atividade econômica objeto da cessão, mantendo, durante toda a vigência contratual, todas as inscrições, registros, autorizações, licenças e demais atos administrativos eventualmente exigidos pelos órgãos competentes para o desenvolvimento da atividade de comercialização de alimentos e bebidas por meio de máquinas automáticas de autoatendimento, responsabilizando-se integralmente pelo atendimento da legislação.

4.12. A solução deverá ser executada integralmente por conta e risco da futura cessionária, compreendendo todas as despesas relacionadas ao transporte, instalação, abastecimento, manutenção, substituição de equipamentos, assistência técnica, mão de obra, seguros, tributos, licenças e demais custos necessários ao regular funcionamento da atividade.

5. Levantamento de Mercado

5.1. Em atendimento ao disposto no art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, foram avaliadas as soluções disponíveis para atendimento da necessidade administrativa identificada, considerando aspectos operacionais, técnicos e econômicos.

5.2. **Alternativa 1 – Implantação de lanchonete**, cafeteria ou restaurante nas dependências da Superintendência. Esta alternativa consistiria na cessão de área destinada à instalação de estabelecimento comercial convencional para preparo e comercialização de alimentos e bebidas. Embora tal solução seja adotada por alguns órgãos públicos de grande porte, sua implementação demandaria infraestrutura significativamente superior à necessária para atendimento da necessidade identificada, incluindo áreas destinadas ao preparo e armazenamento de alimentos, instalações hidráulicas e elétricas específicas, sistemas de exaustão, adequações sanitárias, mobiliário para consumo no local e demais estruturas inerentes ao funcionamento de um estabelecimento dessa natureza.

5.3. Além da necessidade de adaptações físicas nas dependências da SR/PF/DF, a implantação de restaurante ou lanchonete implicaria maior complexidade operacional, ampliação das exigências sanitárias e ocupação permanente de área significativamente superior à estritamente necessária para atendimento dos usuários. Considerando que a demanda observada consiste, predominantemente, no consumo rápido de alimentos e bebidas durante o período de espera para atendimento, conclui-se que essa alternativa se mostra desproporcional às necessidades verificadas, não representando a solução mais eficiente sob a perspectiva da Administração.

5.4. **Alternativa 2 - Disponibilização direta de alimentos e bebidas pela própria Administração.** Também foi analisada a possibilidade de a Polícia Federal fornecer diretamente alimentos e bebidas aos usuários que frequentam a unidade. Entretanto, essa alternativa não se mostra compatível com as competências institucionais da Polícia Federal, cuja atuação constitucional não compreende a prestação de serviços de alimentação ao público em geral. Sua implementação demandaria aquisição contínua de produtos, disponibilização de recursos humanos para controle, armazenamento e distribuição, observância permanente da legislação sanitária, gestão de estoques e emprego recorrente de recursos públicos para finalidade acessória às atribuições institucionais do órgão. Assim, conclui-se que a solução não se revela técnica, operacional ou economicamente adequada.

5.5. **Alternativa 3 - Cessão onerosa de espaço público para exploração mediante máquinas automáticas de autoatendimento** (vending machines). Esta alternativa consiste na cessão de pequena área pertencente à União para que particular, por sua conta e risco, instale, opere e explore comercialmente máquinas automáticas destinadas à comercialização de alimentos e bebidas.

5.7.1. A solução apresenta **elevado grau de compatibilidade com a necessidade identificada**, uma vez que permite aos usuários acesso rápido e contínuo a alimentos e bebidas durante todo o período de permanência na Superintendência, sem necessidade de deixar as dependências da unidade e, conseqüentemente, sem risco de perda da posição na fila ou do atendimento aguardado.

5.7.2 Sob o aspecto operacional, trata-se de solução que demanda reduzido espaço físico, dispensa intervenções estruturais relevantes nas instalações da Superintendência e transfere integralmente ao particular os encargos relacionados à instalação, operação, abastecimento, manutenção, higienização e reposição dos equipamentos, reduzindo significativamente a necessidade de atuação administrativa.

5.7.3 Sob a perspectiva econômica, a alternativa não acarreta despesas para a Administração relacionadas à aquisição ou fornecimento de alimentos e bebidas, ao mesmo tempo em que possibilita a obtenção de receita patrimonial decorrente da cessão onerosa de uso do espaço público, promovendo utilização eficiente de área pertencente à União.

5.6. Verificou-se, ainda, que as máquinas automáticas de autoatendimento constituem solução amplamente consolidada no mercado, sendo utilizadas em aeroportos, rodoviárias, hospitais, universidades, edifícios corporativos e órgãos públicos, demonstrando elevado grau de maturidade tecnológica, ampla oferta de fornecedores e reduzido risco de implementação. Neste sentido, conclui-se que **a cessão onerosa de espaço público para instalação e exploração de máquinas automáticas (vending machines) representa a solução** que melhor atende à necessidade identificada.

6. Descrição da solução como um todo

Das máquinas disponibilizadas

6.1. A solução selecionada consiste na cessão onerosa de pequena área pertencente à União, dentro do prédio da SR/PF/DF, para instalação, operação e exploração comercial de **02 (duas) máquinas automáticas** de autoatendimento (*vending machines*), cabendo integralmente à futura cessionária o fornecimento dos equipamentos, sua instalação, abastecimento, manutenção preventiva e corretiva, limpeza interna, reposição periódica dos produtos e demais providências necessárias ao regular funcionamento da atividade.

6.2. A solução deverá contemplar, no mínimo:

I – 01 (uma) máquina destinada ao fornecimento de bebidas quentes, apta a disponibilizar produtos como café, café com leite, cappuccino, chocolate quente, chás e outras bebidas similares;

II – 01 (uma) máquina automática combinada (combo vending machine), destinada ao fornecimento de alimentos sólidos industrializados, tais como snacks, salgadinhos, chocolates, biscoitos, barras de cereais, amendoins, castanhas e produtos similares. e de bebidas frias, contemplando, no mínimo, água mineral, refrigerantes, sucos e produtos equivalentes.

6.3. As máquinas deverão possuir capacidade compatível com o fluxo diário de usuários da Superintendência, mantendo variedade suficiente de produtos e reposição periódica, de forma a minimizar situações de desabastecimento durante o horário de funcionamento da unidade.

6.4. O quantitativo mínimo de produtos previsto neste Estudo não limita a quantidade de itens que poderão ser disponibilizados pela cessionária, a qual poderá ampliar livremente o mix de produtos ofertados. Todavia, considerando a finalidade da solução, consistente em proporcionar apoio aos usuários durante sua permanência nas dependências da Superintendência, deverá ser priorizada a oferta de alimentos e bebidas compatíveis com esse propósito, evitando-se que o abastecimento das máquinas seja predominantemente composto por produtos de elevado apelo ao público infantil ou cuja comercialização esteja voltada, preponderantemente, ao consumo por impulso.

6.5. Os equipamentos deverão aceitar, **no mínimo, pagamentos mediante cartões de débito e crédito (por inserção e aproximação/contactless) e PIX**, facultando-se a disponibilização de outros meios eletrônicos, como moeda corrente nacional em espécie.

6.6. Durante a vigência contratual, a cessionária terá o direito exclusivo de instalar e explorar máquinas de autoatendimento (*vending machines*) na área objeto da cessão, não sendo permitida à Administração a instalação ou autorização para instalação de equipamentos da mesma natureza por terceiros no local.

6.6.1. A exclusividade conferida à cessionária não lhe confere liberdade para praticar preços manifestamente superiores aos ordinariamente observados em serviços de natureza semelhante ou incompatíveis com os valores usualmente praticados pelo mercado para produtos equivalentes.

6.6.2. A remuneração dos produtos deverá observar parâmetros de razoabilidade e compatibilidade com os preços correntes de mercado, considerando as características da atividade desenvolvida, a conveniência proporcionada aos usuários e os custos inerentes à operação.

6.6.3. A fiscalização contratual poderá, a qualquer tempo, realizar levantamentos de preços, solicitar informações, documentos ou justificativas que demonstrem a compatibilidade dos valores praticados com aqueles normalmente observados em serviços congêneres, sempre que houver inícios de preços abusivos ou reclamações recorrentes dos usuários. Constatada a prática injustificada de preços manifestamente excessivos em relação ao mercado, a Administração notificará a cessionária para apresentar justificativa técnica, sem prejuízo da adoção das medidas contratuais e legais cabíveis.

6.6.4. A presente disposição não afasta a liberdade da cessionária para definir sua política comercial, destinando-se exclusivamente a coibir eventual abuso decorrente da posição de exclusividade conferida pela presente cessão.

Da disponibilização da infraestrutura necessária

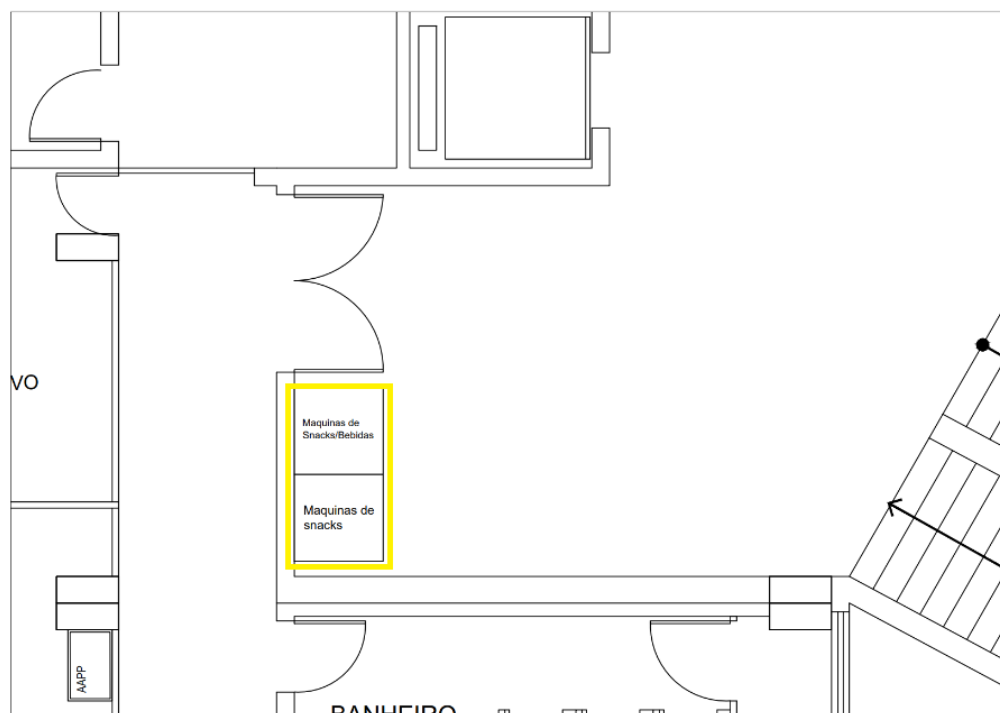
6.7. A Administração disponibilizará à futura cessionária área física de **4 metros quadrados, localizada no hall de entrada do prédio da SR/PF/DF**, local julgado adequado para instalação das máquinas automáticas, entregando-a em condições de receber os equipamentos.

6.8. Para esse fim, a Administração promoverá, previamente ao início da execução contratual, as adaptações de infraestrutura que se mostrarem necessárias ao regular funcionamento dos equipamentos, compreendendo, quando aplicável, a disponibilização de pontos de energia elétrica, água e esgotamento sanitário compatíveis com as características técnicas das máquinas a serem instaladas.

6.9. Concluídas as adequações de infraestrutura, competirá exclusivamente à cessionária realizar a instalação dos equipamentos e promover sua conexão aos pontos disponibilizados pela Administração, observando as especificações técnicas, normas de segurança e orientações da fiscalização contratual.

6.10. Permanecerão sob responsabilidade exclusiva da cessionária todas as atividades relacionadas ao transporte, posicionamento, instalação, configuração, comissionamento, testes de funcionamento, abastecimento, manutenção preventiva e corretiva, limpeza interna, reposição de produtos, assistência técnica e demais providências necessárias ao pleno funcionamento das máquinas durante toda a vigência da cessão.

Croqui simplificado (entrada SR/PF/DF e local das máquinas)



Imagens ilustrativas (do espaço disponibilizado e do resultado pretendido)

*Pequenas variações de comprimento e profundidade são possíveis pois há espaço disponível.



ÁREA DESTINADA À INSTALAÇÃO:

Dimensões:

- Comprimento: 2,35 m
- Profundidade: 1,70 m
- Área Total: 4,0m²

Da remuneração pela cessão do espaço

6.11. O valor mensal devido pela cessionária será composto por:

- (i) o **valor ofertado pela utilização da área** durante a disputa licitatória, acrescido de;
- (ii) o valor correspondente ao consumo de **energia elétrica** das máquinas e;
- (iii) valor correspondente ao consumo de **água/esgoto** das maquinas (se houver).

6.12. Os valores correspondentes ao consumo de energia elétrica, água e esgoto serão apurados após a efetiva instalação dos equipamentos, considerando, conforme o caso, a potência nominal de cada máquina, o regime estimado de funcionamento, as tarifas vigentes dos respectivos serviços públicos e os demais parâmetros técnicos aplicáveis. A memória de cálculo será elaborada pelo Grupo Técnico de Edificações (GTED/SELOG/SR/PF

/DF), que definirá a metodologia de apuração mais adequada às características da instalação, e será submetida à ciência da cessionária, a qual poderá apresentar, de forma fundamentada, eventual divergência ou memória de cálculo alternativa. Caberá à Administração analisar as informações apresentadas e, se for o caso, promover os ajustes pertinentes.

6.13. Para definição do valor mínimo mensal da cessão onerosa de uso da área destinada à instalação das máquinas de autoatendimento, adotou-se como parâmetro o Laudo de Avaliação nº 001/2026-GTED/SELOG/SR/PF/DF, elaborado pelo Grupo Técnico de Edificações – GTED/SELOG/SR/PF/DF, em atendimento às recomendações constantes do Parecer nº 00508/2026/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU e à disciplina patrimonial aplicável, notadamente a IN SPU/MGI nº 98/2025.

6.14. O valor anteriormente estimado mediante rateio proporcional de despesas administrativas relativas aos contratos de limpeza predial, vigilância patrimonial e manutenção predial foi substituído, por não representar adequadamente o valor de mercado do direito de uso privativo da área para exploração comercial. Conforme consignado no referido Laudo de Avaliação, a metodologia de rateio anteriormente utilizada refletia o custo administrativo de ocupação do espaço, e não o valor de mercado da cessão onerosa.

6.15. A metodologia parte da área total edificada da Superintendência, **correspondente a 6.571 m²** (seis mil e quinhentos e setenta e um metros quadrados), sobre a qual são distribuídas proporcionalmente as despesas mensais dos contratos administrativos diretamente relacionados à manutenção da infraestrutura física da unidade.

6.16. Para a nova estimativa, o GTED utilizou o método comparativo direto de dados de mercado, em conformidade com as normas da ABNT NBR 14653-1 e NBR 14653-2, tendo apurado o valor locatício de mercado de R\$ 120,00/m²/mês. Considerando a área de 4,00 m² objeto da cessão, resulta o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais, que passa a constituir o valor mínimo aceitável da remuneração pela cessão onerosa de uso da área. O Laudo classificou a avaliação como de Grau I de fundamentação, em razão da escassez de dados específicos do segmento de *vending machines*.

6.17. Considerando que serão destinados 4m² (quatro metros quadrados) para a instalação das máquinas, **o valor mínimo mensal aceitável para a área é de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).**

6.18. Os lances serão ofertados considerando **exclusivamente o valor mensal pela utilização da área**, compreendida como o espaço destinado à instalação do conjunto de máquinas de autoatendimento, e não sua metragem individualmente considerada.

Da modalidade licitatória (pregão eletrônico)

6.19. A definição da modalidade licitatória aplicável às cessões onerosas de uso de bens públicos passou por significativa evolução interpretativa após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021. Embora o art. 6º, inciso XLI, estabeleça que o Pregão se destina, em regra, à aquisição de bens e serviços comuns, utilizando o critério de menor preço ou o de maior desconto, a Advocacia Geral da União (AGU) desenvolveu, recentemente, importante construção jurídica acerca da natureza dos contratos de cessão onerosa, concluindo que tais negócios **podem ser licitados via pregão** e possuem, em regra, **natureza de contratos de receita**, cuja finalidade principal consiste na remuneração devida à Administração pela utilização privativa de bem público.

6.20. Nesse contexto, destacam-se o Parecer nº 00022/2024/CNLCA/CGU/AGU (SEI nº 147422582) e o Parecer nº 00003/2025/CNLCA/CGU/AGU (SEI nº 147422657), ambos resultantes da atividade de uniformização de entendimentos desenvolvida pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da AGU. Embora tais pareceres não possuam, por si sós, natureza vinculante, constituem importantes referenciais interpretativos, por refletirem entendimento institucional uniformizado acerca da matéria. Enquanto o **primeiro** dedica-se à definição da natureza jurídica das cessões onerosas de uso de bens públicos e à delimitação de seu objeto contratual, o **segundo** examina as consequências práticas desse enquadramento jurídico, especialmente quanto à modalidade licitatória, ao critério de julgamento e à forma de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

6.21. O **Parecer 00022/2024/CNLCA/CGU/AGU** consigna que, nas cessões onerosas de uso de bens públicos destinadas ao exercício de atividades de apoio (atividade econômica desenvolvida pelo particular), o objeto principal do negócio jurídico não consiste propriamente na prestação do serviço disponibilizado ao público, mas na exploração econômica de parcela do patrimônio público, mediante contraprestação financeira em favor da Administração - contratos de receita. A atividade desenvolvida pelo particular constitui obrigação acessória da relação jurídica, ao passo que a geração de receita patrimonial representa o núcleo econômico da contratação.

6.22. Neste citado parecer há, ainda, um importante ponto em relação à **inaplicabilidade tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar 123/2006** (para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Em sendo um contrato de receita, não há tratamento diferenciado, pois o entendimento firmado é que *"A Lei Complementar nº 123, de 2006, não concede tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações voltadas a contratos que visam gerar receitas para o Estado"*. Portanto, define-se, desde já, **que não haverá tratamento diferenciado para ME e EPP**. Cita-se a ementa do referido Parecer, bastante esclarecedora (grifos nossos):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO ONEROSA DE BEM PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE RECEITA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REMUNERAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 NOS CONTRATOS DE RECEITA.

I. Objeto contratual é o que se pretende obter ou realizar, a finalidade ou objetivo de um contrato.

II. Os contratos de despesa são aqueles em que a Administração Pública assume a obrigação de pagar um valor em troca de bens ou serviços. Esses contratos envolvem a utilização de recursos públicos e tem por objetivo a aquisição de bens ou a contratação de serviços que atendam ao interesse público.

III. Os contratos de receita são aqueles em que a Administração Pública busca arrecadar recursos financeiros. Esses contratos geralmente envolvem a exploração de atividades que geram receita para o Estado, e objetivam a percepção de receitas pela Administração Pública, que pode ser obtida através de serviços prestados, concessões, permissões ou arrendamentos.

IV. O contrato de cessão onerosa de bem público federal é utilizado pela Administração Pública para transferir a utilização de um bem público federal a um particular, mediante o pagamento de uma contraprestação financeira.

V. O que define o objeto contratual é a necessidade da Administração. **No contrato de cessão onerosa, o objeto principal sempre será a aferição de receita pelo uso exclusivo do particular do bem público, mesmo que venha ser a prestação um serviço de apoio, que é a atividade econômica do particular, e não influencia no contrato com a Administração.**

VI. A relação jurídica entre a Administração e o cessionário é relativa ao uso do bem e à sua remuneração. A prestação de um serviço pelo cessionário é um elemento secundário e acidental que não transfigura o contrato de cessão em um contrato de prestação de serviços.

VII. O cerne do art. 179 da Constituição do Brasil é que as ME e EPPs tenham direito ao tratamento jurídico diferenciado quando disputarem por contratos que, no futuro, lhe garantam receita que lhe gerem crescimento e sobrevivência no mercado.

VIII. Os incentivos e preferências da Lei Complementar 123, de 2006, são aplicáveis a contratos onde a Administração Pública é a contratante e assume a obrigação de pagar, como na aquisição de bens ou aplicações de serviços. No caso de contratos que geram receitas, como a cessão onerosa de bens públicos, a dinâmica é diferente, pois a Administração pública está recebendo recursos, e não realizando um gasto.

IX. A Lei Complementar nº 123, de 2006, não concede tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações voltadas a contratos que visam gerar receitas para o Estado. A concessão desse tratamento está restrita aos contratos que implicam em despesas pela Administração Pública

6.23. Partindo dessas premissas, o **Parecer nº 00003/2025/CNLCA/CGU/AGU** aprofunda a análise sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, examinando as repercussões dessa natureza jurídica sobre a escolha da modalidade licitatória e do critério de julgamento. Ao revisitar o entendimento anteriormente consolidado pela Orientação Normativa AGU nº 01/2016, o Parecer conclui que, nas cessões onerosas de uso de bens públicos, a finalidade precípua da Administração **consiste na obtenção da maior remuneração** pela utilização privativa do patrimônio público, **razão pela qual a adoção do critério de julgamento pelo maior preço revela-se compatível** com a natureza do negócio jurídico. Cita-se a ementa (grifos nossos):

EMENTA: CESSÃO ONEROSA DE BEM PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE RECEITA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REMUNERAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM. **APLICAÇÃO DO MAIOR PREÇO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA O PREGÃO OU A CONCORRÊNCIA.**

(...)

VI. A atividade de apoio não influencia no contrato de cessão onerosa com a Administração, salvo apresentação de justificativa robusta para sua prevalência para o caso concreto. Nessas hipóteses, é possível a utilização de critérios de julgamento relativos ao objeto da atividade de apoio para consecução do interesse público pretendido com a cessão onerosa para aquela atividade.

VII. Não é vedado utilizar o critério de julgamento pelo maior valor para as demais modalidades licitatórias, em especial o pregão e a concorrência, não sendo uma exclusividade da modalidade leilão.

VIII. O menor e o maior preço têm a mesma gênese, dado que em ambos o que deve prevalecer é o melhor preço, havendo apenas a troca dos sinais.

IX. Com o objetivo de fortalecer a proteção ao consumidor e promover a justiça econômica, é recomendável constar cláusula que impeça a cobrança de preços abusivos ou fora dos padrões de mercado nos contratos de cessão onerosa de imóveis públicos para serviços de apoio. A Administração Pública, ao adotar essa prática, demonstra seu compromisso com a equidade na prestação de serviços à população.

X. O prazo de vigência dos contratos de cessão onerosa de bens públicas não são condicionados pela necessidade de existência de disponibilidade orçamentária para cobrir os seus custos.

6.24. Embora as manifestações façam referência, em diversos trechos, à cessão onerosa de "bem público" ou de "imóvel da União", verifica-se que tal circunstância **não restringe sua aplicação às hipóteses de cessão integral do imóvel**. Ao contrário, o art. 20 da Lei nº 9.636/1998 e o art. 12 do Decreto nº 3.725/2001 (decreto que regulamenta a lei) disciplinam expressamente a cessão onerosa de **áreas destinadas ao exercício de atividades de**

apoio, reconhecendo que a utilização privativa pode recair sobre parcela delimitada do imóvel público. O citado Decreto, inclusive, cita expressamente "postos bancários", "restaurantes e lanchonetes", hipóteses semelhantes a que se verifica na presente contratação, consistente na cessão de área destinada à instalação de máquinas automáticas de autoatendimento.

6.25. Em decorrência desse contextual interpretativo, a AGU editou a Orientação Normativa AGU nº 96/2025 (SEI nº 147422762), reiterando expressamente a possibilidade de utilização das modalidades Pregão ou Concorrência para a seleção de cessionários em contratos de cessão onerosa, adotando como critério de julgamento o maior preço. Embora a presente contratação envolva apenas parcela delimitada de imóvel público, e não sua integralidade, verifica-se identidade de natureza jurídica entre as hipóteses, razão pela qual o entendimento parece adequado ao caso concreto.

6.26. Neste diapasão, o entendimento acima exposto **revela-se compatível com a prática administrativa atualmente observada no âmbito da Administração Pública**. A pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP identificou dezenas de procedimentos licitatórios destinados à cessão onerosa de áreas para instalação de máquinas automáticas de autoatendimento, conduzidos mediante Pregão Eletrônico, destacando-se, entre outros, os procedimentos promovidos pela Presidência da República, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, Ministério da Defesa, Polícia Federal, Justiça do Trabalho, Tribunais e empresa pública federal, compilados no documento SEI nº 147422701.

6.27. Extrai-se, portanto, da evolução do entendimento da AGU, da Orientação Normativa AGU nº 96/2025 e da observação dos diversos procedimentos análogos identificados no PNCP, que **a utilização do Pregão Eletrônico, com julgamento por maior valor, mostra-se juridicamente admissível para a presente contratação**.

Da operacionalização da disputa eletrônica

6.28. Superada, portanto, a discussão quanto à admissibilidade da modalidade licitatória e do critério de julgamento, **remanesce apenas a necessidade de compatibilizar a dinâmica própria do Pregão Eletrônico com a natureza econômica da contratação**. Isso porque a plataforma Compras.gov.br foi concebida para disputas estruturadas mediante lances sucessivos decrescentes, ao passo que, nas cessões onerosas, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que proporcionar a maior remuneração à Administração (o que se busca é o "maior valor").

6.29. A pesquisa de procedimentos análogos (SEI nº 147422701) demonstra que a solução normalmente adotada consiste na utilização de fórmulas matemáticas que convertem, após o encerramento da disputa (de lances decrescentes do pregão), os valores registrados no sistema em ofertas correspondentes ao maior valor efetivamente proposto pelo licitante. O principal desafio reside na construção de metodologia que seja suficientemente simples para permitir sua adequada compreensão pelos licitantes e, ao mesmo tempo, preserve a competitividade da disputa.

6.30. Durante as pesquisas para a elaboração deste Estudo, identificou-se inclusive um Acórdão do TCU (SEI nº 147422843) bastante elucidativo, no qual foi analisado procedimento de cessão onerosa conduzido mediante Pregão Eletrônico. Do exame do julgado, verifica-se que o Tribunal não apontou irregularidade na utilização dessa modalidade licitatória, mas identificou que a metodologia matemática adotada para operacionalização da disputa (para tornar os lances decrescentes em "maior valor"), acabou por restringir a dinâmica de lances sucessivos, comprometendo a competitividade do certame. É exatamente isso que se busca evitar.

6.31. Diante deste panorama, para compatibilizar a lógica da contratação (vence quem oferecer o maior valor pela área) com o funcionamento do sistema eletrônico de pregão (só permite lances decrescentes), **será adotado um Valor-Base (VB) fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

6.32. O Valor-Base (VB) foi fixado em R\$ 10.000,00 exclusivamente para operacionalização da disputa eletrônica, não possuindo qualquer relação com o valor estimado da cessão ou com a remuneração mínima pretendida pela Administração. Sua definição considerou os procedimentos licitatórios análogos (SEI nº 147422843) analisados neste Estudo, nos quais se verificaram que esta valor é suficiente para viabilizar a sistemática de lances.

6.33. Durante a fase competitiva, os licitantes **não registrarão (no compras.gov.br) diretamente o valor que pretendem pagar pela utilização da área, mas sim, registrarão o resultado da seguinte operação:**

Valor Base (VB) - Valor real ofertado = valor a ser registrado no compras

6.34. Para facilitar a compreensão da sistemática adotada, apresentam-se os seguintes exemplos:

Valor Base (VB)	Valor real que se pretende ofertar (mensal)	Cálculo	Lance registrado no Compras.gov
10.000	R\$ 480,00 (mínimo aceitável)	10.000 - 480,00	R\$ 9.520,00

10.000	R\$ 650,00	10.000 – 650	R\$ 9.350,00
10.000	R\$ 750,00	10.000 – 750	R\$ 9.250,00
10.000	R\$ 1500,00	10.000 – 1500	R\$ 8.500,00
10.000	R\$ 2.000,00	10.000 – 2.000	R\$ 8.000,00
10.000	R\$2.500,00	10.000 - 2.500	R\$ 7.500,00

6.35. Dessa forma, a cada aumento do valor efetivamente ofertado pelo licitante para utilização da área, ocorrerá a correspondente redução do valor registrado no sistema eletrônico, permitindo a apresentação de lances sucessivos. Ao final da disputa, será considerada vencedora a proposta que apresentar o **menor valor registrado no Compras.gov.br, por corresponder à maior oferta financeira pela utilização da área**. Assim, o valor mensal devido pela cessão onerosa será obtido pela diferença entre o **Valor-Base (R\$ 10.000,00)** e o lance vencedor registrado no sistema eletrônico.

Do prazo máximo admitido

6.36. A Lei nº 9.636/1998 e o Decreto nº 3.725/2001, ao disciplinarem a cessão de áreas destinadas ao exercício de atividades de apoio (art. 20 da Lei e arts. 12 e 13 do Decreto), não estabelecem prazo máximo de vigência para a cessão, razão pela qual compete à Administração fixá-la de forma motivada, observando as características do objeto e o interesse público. Diante dessa omissão, aplica-se o regime contratual previsto na Lei nº 14.133, de 2021, adotando-se, por analogia, o limite máximo de 10 (dez) anos previsto em seu art. 107 para os contratos administrativos de execução continuada, por se tratar de solução compatível com a natureza da cessão onerosa e apta a assegurar a amortização dos investimentos da futura cessionária.

Da inaplicabilidade do Catálogo Eletrônico de Padronização

6.37. Em observância ao princípio da padronização, realizou-se consulta ao Catálogo Eletrônico de Padronização, não sendo identificados itens padronizados que atendam integralmente às especificações e características do objeto pretendido. Dessa forma, justifica-se a não utilização de item constante do referido catálogo, em razão da inexistência de correspondência adequada às necessidades da Administração.

Da observância ao Princípio da Padronização

6.38. Declara-se expressamente que a presente contratação observa o Princípio da Padronização, de que trata o Art. 40, V, "a" da Lei 14.133/21, na medida em que adota especificações usuais de mercado para o objeto, bem como se baseia em modalidade de contratação utilizada amplamente pela Administração, prevista em Lei, sem a introdução de requisitos exóticos, específicos ou restritivos, fazendo ainda, o uso de modelos e minutas padronizadas da Advocacia Geral da União (AGU) - ressalvadas as especificidades aqui elencadas e devidamente motivadas.

Sustentabilidade

6.39. Em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como às orientações constantes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis 2024 da Advocacia-Geral da União e do Plano Diretor de Logística Sustentável da Polícia Federal, foi realizada análise quanto à possibilidade de adoção de critérios e práticas de sustentabilidade compatíveis com o objeto da presente contratação.

6.39.1. Considerando as características da solução pretendida, verificou-se que a exploração comercial de máquinas automáticas de autoatendimento constitui serviço amplamente padronizado no mercado, cuja operação depende de equipamentos, insumos e embalagens definidos pelos respectivos fabricantes e pela cadeia de fornecimento, inexistindo margem significativa para imposição de requisitos ambientais adicionais sem potencial impacto à competitividade ou à própria padronização da solução.

6.39.2. Constatou-se, ainda, que o principal aspecto ambiental relacionado à execução contratual consiste na adequada destinação dos resíduos gerados pelo consumo dos produtos disponibilizados nas máquinas. Nesse sentido, compete à própria Administração, caso necessário, promover a adequação ou ampliação dos pontos de descarte destinados aos usuários.

6.39.3.. Diante desse contexto, conclui-se que a imposição de requisitos ambientais específicos à futura cessionária não se mostra tecnicamente justificada nem proporcional às características do objeto, razão pela qual as medidas de sustentabilidade relacionadas à gestão dos resíduos permanecerão sendo implementadas no âmbito das rotinas administrativas da SR/PF/DF, sem prejuízo da observância, pela cessionária, da legislação ambiental aplicável durante a execução contratual.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. 02 (duas) máquinas automáticas de autoatendimento (*vending machines*), conforme pormenorizado no descritivo da Solução Como um Todo.

7.2. Registra-se que, embora o presente Estudo Técnico Preliminar adote, por questões metodológicas e de padronização documental, a expressão "estimativa das quantidades a serem contratadas", a solução pretendida consiste, em realidade, na cessão onerosa de área destinada à instalação de máquinas automáticas de autoatendimento, não havendo contratação, pela Administração, de bens ou serviços propriamente ditos.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.688,04

Mensal estimado: R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);

Anual estimado: R\$ 5.760,00 (cinco mil e setecentos e sessenta reais).

8.1. Diferentemente das contratações em que a Administração Pública figura como adquirente de bens ou serviços, aqui a União será remunerada pela cessionária. **O "valor estimado" representa apenas o mínimo aceitável.**

8.2. Embora tenha sido possível estabelecer, por meio da metodologia descrita neste Estudo, o valor mínimo aceitável para a remuneração da cessão, não se mostra tecnicamente viável estimar, com grau razoável de precisão, o valor que será efetivamente obtido durante a sessão pública, pelas razões expostas a seguir.

Da impossibilidade de estimar o potencial econômico

8.3. Com efeito, a Administração não dispõe de elementos objetivos que permitam estimar, com razoável grau de precisão, o efetivo valor econômico da exploração comercial do espaço objeto da cessão. Diferentemente das contratações em que é possível estimar previamente o custo da solução mediante parâmetros objetivos, a exploração comercial de máquinas automáticas constitui atividade empresarial cuja viabilidade econômica depende de informações estratégicas pertencentes exclusivamente aos potenciais licitantes.

8.3.1. Ainda que fosse possível estimar, de forma aproximada, o faturamento bruto potencial da atividade, tal informação, isoladamente, não seria suficiente para determinar o valor econômico da cessão. Para tanto, seria igualmente necessário conhecer a estrutura de custos do negócio, compreendendo, entre outros aspectos, o custo de aquisição dos produtos, logística de abastecimento, mão de obra, manutenção dos equipamentos, despesas administrativas, tributos incidentes, perdas operacionais e demais custos inerentes à atividade, de modo a identificar a efetiva margem líquida de exploração do negócio.

8.3.2. Essas informações variam significativamente entre as empresas, em razão de fatores como escala de atuação, poder de negociação junto a fornecedores, tecnologia empregada, estratégia comercial, mix de produtos, política de preços e eficiência operacional. Assim, empresas distintas, explorando o mesmo espaço físico e auferindo faturamentos semelhantes, poderão apresentar resultados econômicos completamente diferentes e, conseqüentemente, atribuir valores distintos ao direito de exploração da área.

8.3.3. Da mesma forma, não se mostra tecnicamente adequado utilizar como parâmetro o fluxo estimado de pessoas que diariamente frequentam a SR/PF/DF. Embora esse dado demonstre a existência de demanda potencial, ele não permite inferir o consumo efetivo de alimentos e bebidas, tampouco o faturamento ou a rentabilidade do empreendimento, inexistindo correlação direta entre o número de usuários da unidade e o valor econômico da oportunidade de negócio.

8.3.4. Nesse contexto, a realização de pesquisa de mercado ou a simples obtenção de orçamentos junto a empresas do ramo também não seria capaz de produzir estimativa confiável do valor econômico da cessão, uma vez que tais instrumentos não revelam as margens líquidas esperadas por cada operador nem refletem suas estratégias empresariais para exploração do espaço.

8.3.5. Mostra-se, portanto, mais adequado que a Administração estabeleça apenas um valor mínimo aceitável para a remuneração da cessão, **permitindo que a efetiva valoração econômica da oportunidade de negócio seja revelada pela competição entre os licitantes** durante a sessão pública. Dessa

forma, o mercado, por meio da livre concorrência entre operadores que conhecem sua própria estrutura de custos e expectativas de retorno, indicará o efetivo valor econômico da exploração da área, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Conforme previsto no §2º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento constitui instrumento destinado à ampliação da competitividade e ao melhor aproveitamento das condições do mercado, desde que se revele técnica e economicamente viável.

9.2. No presente caso, todavia, a solução proposta foi estruturada em **item único**, correspondente à **área total** destinada à instalação das três máquinas. Isto porque, a solução é em si, não é parcelável.

9.3. Ainda que fosse possível, em tese, fracionar a área e licitar separadamente a instalação de cada máquina, tal solução reduziria significativamente a atratividade da oportunidade de negócio. A exploração conjunta permite diluição de custos operacionais e ganhos de escala, circunstâncias que tendem a resultar em propostas mais vantajosas para a Administração.

9.4. Além disso, a coexistência de diferentes cessionários explorando o mesmo espaço físico poderia gerar conflitos operacionais e comerciais, dificultando a padronização do atendimento, a organização dos equipamentos e a adequada prestação do serviço de apoio aos usuários.

9.5. Por fim, o parcelamento aumentaria a complexidade da gestão e da fiscalização contratual, exigindo o acompanhamento simultâneo de múltiplos contratos, sem que disso decorresse qualquer benefício técnico ou econômico para a Administração.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não há contratações correlatas ou interdependentes necessárias à implementação ou à execução da solução pretendida.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. De modo a indicar o alinhamento da demanda com o instrumento de planejamento do órgão, informa-se que a demanda se encontra devidamente incluída no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações 2026, conforme documento acostado a estes autos eletrônicos – Documento de Formalização da Demanda 175/2026 (146705824).

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. A presente solução contribuirá para o aperfeiçoamento da experiência do usuário dos serviços prestados pela Polícia Federal, disponibilizando estrutura de apoio compatível com o elevado fluxo diário de pessoas que frequentam a unidade, especialmente estrangeiros, imigrantes e demais cidadãos atendidos presencialmente. A iniciativa reforça o compromisso institucional com a prestação de serviços públicos de qualidade e com a melhoria contínua do atendimento ao cidadão.

12.2. A disponibilização de alimentos e bebidas no próprio ambiente da Superintendência permitirá maior conforto aos usuários durante o período de permanência na unidade, sobretudo na realização de atendimentos mais prolongados, evitando deslocamentos desnecessários e proporcionando melhores condições de espera.

12.3. A solução também beneficiará o público interno da unidade, compreendendo servidores, estagiários, terceirizados e demais colaboradores, disponibilizando opção permanente de alimentação e bebidas no próprio ambiente institucional, reduzindo deslocamentos externos e proporcionando maior comodidade durante a jornada de trabalho, inclusive em razão das atividades desenvolvidas em regime de plantão ou com permanência prolongada nas dependências da unidade.

12.4. Sob a perspectiva patrimonial, a cessão onerosa permitirá que a Administração revele, por meio da competição entre os licitantes, o efetivo valor econômico da oportunidade de negócio, assegurando que a remuneração pela utilização privativa da área seja determinada em ambiente concorrencial, em benefício da maximização da receita patrimonial da União e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Antes da instalação dos equipamentos, caberá à SR/PF/DF, por intermédio do GTED/SELOG/SR/PF/DF, verificar as condições dos locais destinados à instalação das máquinas automáticas, promovendo, quando necessário, as adequações de infraestrutura indispensáveis ao seu funcionamento, tais como disponibilidade e compatibilidade das instalações elétricas, pontos de energia, eventuais adequações hidráulicas e de drenagem (quando exigidas pelas especificações dos equipamentos), observadas as normas de segurança, acessibilidade e funcionamento da edificação. As adaptações eventualmente necessárias deverão ser realizadas previamente ou de forma coordenada com a empresa contratada, de modo a assegurar a instalação e o pleno funcionamento dos equipamentos.

13.2. Competirá à própria Administração, caso necessário, promover a adequação ou ampliação dos pontos de descarte de resíduos destinados aos usuários.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. A instalação de máquinas provavelmente acarretará incremento na geração de resíduos sólidos decorrentes do consumo dos produtos comercializados, especialmente embalagens plásticas, latas, garrafas, copos descartáveis e demais recipientes utilizados pelos usuários da unidade.

14.2. Considerando a natureza dos resíduos gerados, verifica-se que seu gerenciamento não demanda a adoção de medidas extraordinárias pela futura cessionária, uma vez que tais materiais são compatíveis com os procedimentos ordinariamente empregados pela Administração para coleta e destinação de resíduos sólidos.

14.3. Em razão do incremento esperado no consumo de alimentos e bebidas, **mostra-se recomendável que a Administração avalie, durante a implementação da solução, a necessidade de readequação da quantidade e da distribuição dos recipientes destinados ao descarte de resíduos**, especialmente daqueles voltados à coleta seletiva, de modo a assegurar sua adequada destinação ambiental.

14.4. Assim, conclui-se que os impactos ambientais decorrentes da presente contratação são reduzidos, previsíveis e plenamente mitigáveis mediante a adequada gestão dos resíduos gerados, providência que será adotada no âmbito das rotinas administrativas da própria SR/PF/DF, observada a legislação ambiental aplicável.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

15.1.1. O presente planejamento foi elaborado em harmonia com a Lei 14.133/21, bem como em conformidade com os requisitos técnicos necessários ao cumprimento das necessidades e objeto da contratação.

15.1.2. O presente planejamento atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos.

15.1.3. Assim, declaramos a viabilidade da contratação e recomendamos a aquisição proposta.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

DALTON RODRIGUES MELLO

Membro da comissão de contratação

ADAMO HENRIQUE LOUZADA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 22/09/2026 às 16:21:36.